



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.332 - RS (2005/0147972-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : AMÉRICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. VALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL POR PARTE DO RECORRIDO.

1. É válida a cláusula-mandato, quando inserida em contrato firmado com administradora de cartão de crédito. Precedentes.
2. Não há crédito em favor do autor, apto a autorizar a repetição do indébito, pois esta Corte manteve, na íntegra, o contrato firmado entre as partes.
3. Sucumbência integral por parte do ora agravado, diante do reconhecimento da validade das cláusulas da mencionada avença.
4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2010. (data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.332 - RS (2005/0147972-6)

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
EDUARDO MARIOTTI
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : AMÉRICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A em face de decisão, da lavra do Ministro Castro Filho, que deu parcial provimento ao recurso especial, determinando: (a) o afastamento da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; (b) a autorização da capitalização mensal dos juros; bem como (c) a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

Em desfavor do ora agravante, a decisão reconheceu: (a) a possibilidade de repetição do indébito; (b) a exclusão da cláusula-mandato; assim como (c) a sucumbência recíproca.

Nas razões do regimental, alegou o recorrente: (a) a validade da cláusula-mandato, uma vez inaplicável à espécie a súmula 60/STJ; (b) a necessidade de afastamento da repetição de indébito, "*porquanto não há valores cobrados indevidamente*" (fls. 534); bem como (c) que "*a integralidade dos ônus sucumbenciais deve ser carregada ao agravado*" (fls. 535).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.332 - RS (2005/0147972-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Assiste razão ao agravante, merecendo provimento o agravo regimental em apreço.

De início, consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, *"é válida a cláusula-mandato quando inserida no contrato firmado com administradora de cartão de crédito"* (EDcl no REsp 964.136/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ de 13.10.2008).

Neste sentido:

"DIREITO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - O entendimento da Segunda Seção desta Corte, a partir de 25/6/03, quando do julgamento do REsp nº 450.453/RS, Relator o Min. Aldir Passarinho Junior, firmou-se no sentido da legalidade da cláusula-mandato e do enquadramento das empresas administradoras de cartão de crédito como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, a elas não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33.

2 - Omissis.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e autorizar os juros de mora nos termos mencionados." (REsp 296.678/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 01.12.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO.

I - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.

II - Omissis.

III - Omissis.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 748.561/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 26.11.2008)

De outro lado, no que toca à existência de crédito em favor do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado, não se aplica à espécie o óbice constante da súmula 07/STJ.

Com efeito, a questão resolve-se a partir da simples leitura da sentença, do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e do julgado oriundo desta Corte, sem necessidade de reexame de provas.

Da análise das mencionadas peças, conclui-se que esta Corte, ao firmar a incidência dos juros conforme pactuados, da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, permitiu a cobrança dos encargos reputados abusivos pelo Tribunal de origem.

Neste contexto, não há como escapar ao reconhecimento de que o agravado não possui crédito em desfavor da instituição financeira, afigurando-se, pois, descabida a repetição de indébito.

Por fim, o provimento integral do recurso especial - com o reconhecimento da validade do contrato firmado entre as partes - é suficiente para determinar a sucumbência integral por parte do ora agravado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo: (a) a validade da cláusula-mandato; (b) a vedação à repetição de indébito; bem como (c) a sucumbência integral por parte do agravado.

A base de cálculo dos honorários deve ser aquela estipulada na sentença (R\$ 400,00 - quatrocentos reais).

Mantida a suspensão da exigibilidade da condenação do agravado nos encargos sucumbenciais, por litigar sob o pálio da gratuidade de justiça (art. 12 da Lei 1.060/50).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0147972-6

AgRg no
REsp 779.332 / RS

Números Origem: 109127697 70007074248

EM MESA

JULGADO: 21/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
RECORRIDO : AMÉRICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : AMÉRICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária